



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 010/2023

- 1.1 – **OBJETO:** Construção de Cobertura e Urbanização de Via
1.2 – **LOCAL:** Rua Monte Castelo, entre a Rua Dr. Osvaldo Cruz e Lote 01 da Quadra 02
1.3 – **EMPRESA RECORRENTE:** BC Construtora Ltda
1.4 – **PREÇO MÁXIMO:** R\$ 3.168.756,92
1.5 – **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 365 dias

2. RELATÓRIO TÉCNICO

Após análise dos elementos envolvidos, discorro:

- I. a obra será financiada com recursos do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, com a interveniência do Paraná Cidade;
- II. as peças técnicas que compõem o edital supracitado foram convencionadas sob responsabilidade do Município de Mercedes, conforme orientações e posterior aprovação do órgão interveniente e, portanto, toda e qualquer alteração que se faça necessária deverá ser encaminhada ao órgão financiador para conhecimento e posicionamento. Assim, devida a morosidade do processo, as alterações que se façam necessárias devem representar modificações significativas para atual fase do objeto, ou que sabidamente se tornarão expressivas em fases posteriores.
- III. É prática do Município de Mercedes a não adoção do item “Administração Local” nos custos da orçamentação das suas obras, uma vez que os empreendimentos executados pelo Município são de baixa complexidades, cronogramas enxutos, pequenos portes, localizadas em locais de fácil acesso, próximos a locais de fornecimento de materiais e das sedes de empresas dos ramos. Deste modo, qualquer indicio para consideração do referido item, acaba absorvido pela “Administração Central”, já considerada no cálculo do BDI, o qual é referenciado pelo Acórdão N° 2622/2013 – TCU. Tal prática, ate a presenta data, nunca fora motivo de questionamentos ou conflitos durante o processo licitatório ou no decorrer da execução de obras. Tampouco justificativa para execução dos objetos abaixo da qualidade esperada ou realização de serviços fora das normas vigentes.
- IV. A elaboração do orçamento da obra supracitada fora detalhada em planilha, expressando as composições de todos seus custos unitários, em conformidade aos projetos elaborados para execução do objeto, segundo o precotizado na Lei 8.666/1993, Art. 7º, parágrafo 2º, item II. Ainda observado as principais etapas, consoante ao item 2.2.5 do Manual de Obras, do TCE-PR, quais são: apropriação dos serviços necessários e suas quantidades com base no projeto básico, apuração do custo unitário de cada um dos serviços, apuração do BDI e cálculo do preço final da obra. Sobre o BDI, o mesmo documento iluda que “deve ser avaliado para cada caso, uma vez que seus componentes variam em função do local, do tipo de obra e da própria composição orçamentária”.
- V. A luz dos acórdãos citados pela recorrente, é notório fato que o Acórdão N° 2622/2013 – TCU é o estudo mais aprofundado e que estabelece os parâmetros referenciais adotados para o cálculo do benefício e despesas indiretas – BDI, além de tecer comentários relevantes para a estimativa final do preço da obra. Trago ao parecer considerações relevantes pertinentes acerca da questão discutida:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 025.990/2008-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

(...)

25. Também os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, e Mobilização e Desmobilização devem constar na planilha orçamentária com detalhamento adequado e devidamente motivados (Acórdãos ns. 1.427/2007, 440/2008, 1.685/2008, todos do Plenário). Seu dimensionamento deve estar em conformidade com o porte, a localização, a complexidade, o prazo de execução e os requisitos de qualidade da obra, bem como com as determinações da legislação específica para medicina e segurança do trabalho.

(...)

115. Também a localização geográfica da obra produz efeitos sobre o item, já que para obras distantes da sede ou obras de porte superior ao padrão da organização, a empresa acaba por constituir uma administração local mais robusta desonerando a administração central. Trata-se, no entanto, de uma decisão estratégica de cada empresa, cabendo ao gestor, na elaboração do orçamento básico, considerar tal possibilidade e retratá-la na planilha orçamentária nos casos de maior relevância.

116. Nesse sentido, é correto observar que a administração central deve guardar uma relação inversa com a administração local, aspecto este associado principalmente com a localização e o porte da obra. Para ilustrar, uma metodologia interessante consiste em analisar essa relação considerando uma construtora executando uma única obra. Nesse caso, o custo da Administração Central recairá totalmente sobre a obra, e a relação se resume na ex-



Município de Mercedes

Estado do Paraná

pressão matemática apresentada a seguir, independente da logística que a empresa adotar: $AC + AL = K$ (valor constante).

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

236. Seguindo os mesmos procedimentos e métodos estatísticos adotados para o cálculo das taxas de BDI, conforme explicitado no capítulo 3 e no Apêndice Estatístico deste trabalho, considera-se adequado que sejam estabelecidos os valores médios e dos 1º e 3º quartis para cada um dos tipos de obras adotados no presente estudo, conforme o quadro abaixo:

Quadro 6 – Faixas referenciais de valores da Administração Local

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

- VI. Como demonstrado, os acórdãos estabelecem que os custos com a “Administração Local” devem ser incluídos nos custos diretos da obra, não podendo gerar novo item na fórmula do BDI. Contudo, nenhuma informação levantada coagem o orçamentista a incluir tais serviços na planilha orçamentária, mas sim que o dimensionamento de tais serviços devem “*estar em conformidade com o porte, a localização, a complexidade, o prazo de execução*”, e se julgar necessário “*retratá-la na planilha orçamentária nos casos de maior relevância*”. Ainda, a literatura aponta que a admissão da “Administração Local” representa “*uma decisão estratégica de cada empresa*”, além ainda, de “*guardar uma relação inversa com a administração local, aspecto este associado principalmente com a localização e o porte da obra*”. Por fim, adotando-se o valor referencial mínimo para a “Administração Local”, representaria um acréscimo próximo de 3,26% no preço máximo do edital, em contrapartida, poder-se-ia adotar os valores mínimo aos itens que compõem o BDI, decaindo em 1,37% no preço máximo.
- VII. As análises efetuadas evidenciam que, em termos de valores, a alteração representaria um montante irrisório, o qual não justifica os trâmites burocráticos necessários para uma possível modificação do processo licitatório (conforme item II), além de ser insuficiente para potencializar uma falta de competitividade no certame. Além do mais, os referenciais de preços utilizados, demonstram que o valor máximo proposto satisfaz os preços de insumos e serviços praticados no mercado, para execução do objeto, inclusive atendendo os requisitos de qualidade e normatização necessários.
- VIII. Diante dos fatos expostos, entendo que a solicitação da recorrente não merece prosperar, mantendo-se as peças técnicas e valor máximo proposto ao certame.

Mercedes – PR, 20 de julho de 2023.